

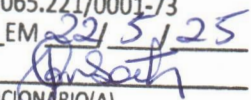


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 564 EM 22/5/25


FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº ⁵⁴___/2026 – CCJ – ao Projeto de Lei nº 66/2026, que institui critérios técnicos de mérito e desempenho para seleção de profissionais do magistério habilitados ao exercício das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra – Bahia, e dá outras providências.

Origem: Poder Executivo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 66, de 12 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Institui critérios técnicos de mérito e desempenho para seleção de profissionais do magistério habilitados ao exercício das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Pé de Serra – Bahia, e dá outras providências", visando conferir maior segurança jurídica, transparência, impessoalidade e racionalidade administrativa ao processo de escolha dos gestores escolares.

Ementa: PROJETO DE LEI. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO PARA SELEÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES ESCOLARES. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA GESTÃO
DEMOCRÁTICA DO ENSINO. CONFORMIDADE
COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI DE
DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
NACIONAL, FUNDEB E LEGISLAÇÃO
EDUCACIONAL VIGENTE.
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E
ADEQUAÇÃO À BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO
PROJETO.*

I. Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 66, de 12 de março de 2026, encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Pé de Serra, por meio do Ofício nº 101/2026, que tem por objeto a instituição de critérios técnicos de mérito e desempenho para seleção de profissionais do magistério habilitados ao exercício das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

Conforme exposto na Mensagem ao Projeto de Lei nº 66/2026, o objetivo da proposição é estabelecer disciplina normativa específica para a seleção e habilitação de profissionais do magistério aptos ao exercício das funções gratificadas de gestão escolar, mediante critérios objetivos, técnicos e previamente definidos. A iniciativa busca conferir maior segurança jurídica, padronização procedimental, transparência administrativa e racionalidade institucional ao processo de escolha dos gestores escolares, assegurando que o exercício dessas funções recaia sobre profissionais previamente habilitados em processo seletivo público regulamentado por edital.

A proposição ora em exame busca, portanto, promover a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento das diretrizes de organização, acompanhamento e desempenho das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com as diretrizes da gestão democrática do ensino público.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, no exercício de sua competência regimental de opinar sobre as proposições quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, analisa o Projeto de Lei nº 66/2026, especialmente à luz:

- da Constituição Federal de 1988;
- da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.644, de 2 de julho de 2023;
- da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB);
- da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra; e
- do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra/BA.

É o relatório.

II. Fundamentação

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra, é o órgão competente para opinar em todas as proposições sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Passa-se à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

A. Da Competência e da Iniciativa

O Projeto de Lei nº 66/2026 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado, pois a matéria trata da organização administrativa do Município, especificamente no que tange ao provimento de funções de confiança na área da educação (Diretor e Vice-Diretor de escolas municipais). O estabelecimento de critérios para seleção e nomeação para cargos e funções na estrutura do Poder Executivo é tema de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em atenção ao princípio da separação de poderes.

A Lei Orgânica do Município de Pé de Serra confere à Prefeita a iniciativa para propor leis que tratem de organização e funcionamento da administração municipal e regime jurídico dos servidores.

Dessa forma, não há vício de iniciativa.

B. Da Constitucionalidade

1. Constituição Federal e Gestão Democrática do Ensino

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, inciso VI, estabelece como um dos princípios fundamentais do ensino a "**gestão democrática do ensino público, na forma da lei**". O Projeto de Lei nº 66/2026 atende diretamente a esse comando constitucional, ao regulamentar a forma de seleção dos gestores escolares com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, afastando a indicação puramente política e prestigiando a qualificação profissional.

A gestão democrática do ensino público, conforme reconhecido pela jurisprudência constitucional, exige redobrada cautela na definição de critérios objetivos que equilibrem a participação da comunidade escolar com a exigência de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

competência técnica dos gestores. A presente proposição cumpre esse desiderato ao instituir critérios de mérito e desempenho.

2. Princípios da Administração Pública

A proposição também respeita e fortalece os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), na medida em que submete a escolha dos gestores a um processo seletivo público, garantindo a impessoalidade e a moralidade, estabelece critérios objetivos de mérito e desempenho, promovendo a eficiência na gestão escolar, prevê a regulamentação do processo por edital, assegurando a publicidade e a transparência, vincula a nomeação a habilitação prévia em processo seletivo, reforçando a legalidade.

C. Da Conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra

A Lei Orgânica Municipal prevê a competência da Prefeita para encaminhar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa e a estruturação dos serviços públicos locais, incluindo a educação.

O Projeto de Lei nº 66/2026:

- respeita a forma exigida – lei de iniciativa do Poder Executivo;
- tem por objeto regulamentar o provimento de funções na estrutura da Secretaria de Educação;
- encontra amparo no dever do Município de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.

Conclui-se, portanto, que o projeto atende às disposições da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, sem qualquer afronta a suas normas.

D. Da Legalidade e Adequação ao Ordenamento Infraconstitucional

1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

O projeto está em perfeita harmonia com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelece os princípios e fins da educação nacional. Especificamente, o art. 3º, inciso VIII, da LDB, com a redação dada pela Lei nº 14.644, de 2 de julho de 2023, determina que o ensino será ministrado com base na **"gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal"**.

A instituição de critérios técnicos de mérito e desempenho para seleção de gestores escolares é expressão concreta dessa gestão democrática, permitindo que a comunidade escolar participe de um processo transparente e baseado em qualificação profissional.

2. Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020)

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelece requisitos para que os municípios acessem recursos adicionais (VAAR – Valor Aluno Ano Resultado). Um desses requisitos é a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a participação da comunidade escolar para a nomeação de diretores de escola.

A presente proposição atende plenamente a esse requisito legal, ao instituir critérios técnicos de mérito e desempenho para seleção de gestores escolares. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 66/2026 não apenas é legalmente adequado, mas é uma exigência para que o Município possa acessar recursos fundamentais para o financiamento da educação básica.

3. Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência até 2024, estabelece metas e estratégias para a educação brasileira. Entre essas estratégias, destaca-se a necessidade de fortalecer a gestão democrática das escolas públicas e de instituir critérios de seleção de gestores escolares baseados em mérito e desempenho.

O Projeto de Lei nº 66/2026 alinha-se com essas diretrizes do PNE, contribuindo para o cumprimento das metas educacionais nacionais e para a melhoria da qualidade da educação pública municipal.

E. Da Técnica Legislativa

O texto apresentado pelo Poder Executivo possui ementa clara e objetiva, descrevendo o núcleo da proposição; delimita o objeto da lei de forma adequada; e respeita a estrutura típica de lei ordinária, com artigos claros e direcionados ao objeto específico, divididos em capítulos pertinentes.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se verificam contradições internas, nem remissões vagas a outros diplomas, a proposição observa a boa técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara e da prática legislativa desta Casa.

Ressalte-se, ainda, que o pedido de tramitação em Regime de Urgência, formalizado no Ofício nº 101/2026, possui fundamentação adequada em razão da relevância do tema, da necessidade de deflagrar o processo seletivo em tempo oportuno para garantir a continuidade da gestão escolar, e para adequar o Município às exigências legais de financiamento educacional.

Portanto, do ponto de vista formal, não há vícios de técnica legislativa que impeçam a tramitação e aprovação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

III. Conclusão do Relator

Diante do exposto, considerando o atendimento dos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE**, por conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com os princípios da administração pública e do ensino, o atendimento dos requisitos de **LEGALIDADE**, em especial com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, e o atendimento da **BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, com redação clara, objeto definido e observância do procedimento regimental adequado, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 66, de 12 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de emendas por parte desta Comissão, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 21 dias do mês de maio de 2026.

Jose Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, reunida em 21 de maio de 2026, **VOTA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 66/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, por atender aos critérios de constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, bem como disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), da Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, instituindo critérios técnicos de mérito e desempenho para seleção de profissionais do magistério habilitados ao exercício das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 21 de maio de 2026.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Jose Ronivon dos Santos Rios

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Misael Bandeira Lopes

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final